

Câmara Municipal de Siqueira Campos
Estado do Paraná
Legislatura 2005/2008

(PUBLICADA NO JORNAL DO PARANÁ EM 27 DE DEZEMBRO DE 2007)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – PARANÁ

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Siqueira Campos, representantes do povo, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

Art. 1º-A. A Lei Orgânica do Município de Siqueira Campos, atendendo disposições contidas nas emendas constitucionais publicadas até 20 de julho de 2005 e consolidando as alterações havidas até a presente data, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Siqueira Campos, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e promulgada pela Câmara Municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 2º O Município de Siqueira Campos organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federais e Estaduais, e tem por objetivos:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;
- III – erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais;
- IV – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

§ 3º São símbolos do Município de Siqueira Campos, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 4º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:
I – a prática democrática;

- II – a soberania e a participação popular;
- III – a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV – o respeito à autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V – o exercício pleno da autonomia municipal;
- VI – a garantia de acesso a, todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensável a uma existência digna;

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, vedada a delegação, de poderes entre si.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. À sede do Município dá-lhe o nome de Siqueira Campos e tem a categoria de cidade.

Parágrafo único. Para fins administrativos o Município subdivide-se em sede e no Distrito de Alemoa.

Art. 5º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º-A. Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que dependam expressamente de outros diplomas legais;

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º. O Município exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 6º-A. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões;

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das Associações representativas no processo de planejamento municipal e em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do Orçamento anual;

II – a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo e pelo Executivo;

III – o Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de Plebiscito antes de proceder a discussão e a aprovação de obras de valor elevado ou que tenha significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei;

Art. 7º. Ao Município é facultado dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população direta-

mente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II **Da Competência Municipal**

SEÇÃO I **Da Competência Privativa**

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual pertinente;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

VII – elaborar o Orçamento anual, o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

VIII – instituir, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos ou de utilidade de caráter local e sobre a alienação dos bens públicos;

X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, bem como os planos de carreira;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XII – conceder, renovar licença, para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; regular o comércio ambulante; revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público, à segurança ou aos bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XIII – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse local, observando a Constituição Federal;

XIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XV – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, os limites das zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVI – regulamentar os serviços de carro de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

XVII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;

XVIII – tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário;

XIX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, bem como sua fiscalização;

XXIII – regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro anúncio e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive sonora;

XXIV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios, especialmente para os casos de calamidade pública;

XXV – fiscalizar, nos locais de venda, o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, fazendo prevalecer seu poder de Polícia Administrativa;

XXVI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXVII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVIII – promover a proteção do patrimônio histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIX – assegurar a defesa do meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações, mediante convênio com Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;

XXX – instituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços, conforme dispuser a lei;

XXXI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXXIV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de abastecimento de água e esgotos sanitários;

XXXV – realizar programas de apoio às praticas desportivas;

XXXVI – realizar programas de alfabetização;

XXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

a) dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população, inclusive de matadouro;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

~~e) transportes coletivos estritamente municipais;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)

d) construção de galerias pluviais e conservação da iluminação pública;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívida;

XLI – dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XLII – dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;

XLIII – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XLIV – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XLV – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XLVI – dispor sobre convênios com entidades públicas ou privadas;

XLVII – criar e organizar parques industriais;

XLVIII – promover e incentivar o artesanato local, assegurando às entidades representativas da classe espaço para exposição e comercialização de seus produtos;

XLIX – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

LI – fomentar e organizar o abastecimento e o provento de produtos e serviços essenciais à vida humana;

LII – incentivar a implantação de hortas comunitárias;

LIII - regular espetáculos e divertimentos públicos;

§ 1º - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – passagem de canalizações de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 9º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar de gêneros de primeira necessidade;

IX – promover programas de construção de moradias, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – acesso universal e igual à saúde;

XIV - acesso a equipamentos culturais, de recreação e de lazer;

XV - Atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos;

a) - Assistência técnica;

b) - Crédito;

c) - Estímulos fiscais.

XVI – A concessão de serviços só será feita com autorização da Câmara mediante contrato, precedido de concorrência. A permissão a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

XVII - a criança e adolescente são considerados prioridade absoluta no Município.

SEÇÃO III **Da Competência Suplementar**

Art. 10. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III **Das Vedações**

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer meio de comunicação;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outros Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) – livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV – autorizar a utilização dos veículos oficiais do Município, fora do horário do expediente, ressalvados os casos ligados às atividades essenciais;

§ 1º - A vedação da alínea “a”, do inciso XIII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações da alínea “a”, do inciso XIII e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de

preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II **Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art. 12. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

I – cada legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa;

II – a eleição dos Vereadores, para mandato de 04 (quatro) anos, dar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país.

Art. 13. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, entre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos em pleno exercício dos direitos políticos, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado;

§ 2º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, e as seguintes normas:

I – nas eleições municipais, a fixação o número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal.

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

§ 3º É de 09 (nove) o número total de Vereadores, número que poderá ser alterado nos termos do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população, os ajustes necessários no número total de Vereadores serão feitos em lei complementar.

§ 5º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispu- ser o seu regimento interno;

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a ma- téria para a qual foi convocada.

§ 5º As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

§ 6º A primeira sessão de cada um dos períodos indicados no “caput” deste artigo, coincidirá com o dia da semana, destinado às sessões ordinárias, previstas no Regimento Interno da Câmara Mu- nicipal.

Art. 15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

Art. 17. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funciona- mento, salvo em sessões especiais quando o local for previamente estabelecido pela Mesa.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou surgir outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

~~§ 1º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)~~

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II Do Funcionamento a Câmara

Art. 20. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, às 20 (vinte) horas, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados, prestando o seguinte compromisso:

“ PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.”

§ 4º Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, para o período legislativo, realizar-se-á no dia 15 de dezembro de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, caso a data da eleição recaia em sábado, domingo ou feriado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º A Mesa Diretora eleita no último período legislativo, encerrará seu mandato no dia 31 de dezembro.

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 21. O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 22. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo através de requerimento, deste que aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º À Mesa dentre outras atividades compete: **(Alterados os incisos I, II e III e acrescentado o inciso VIII pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)**

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projeto que crie ou extinga cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei propondo abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município; (art.49)

§ 1º Qualquer cidadão, poderá fazer uso da tribuna, para manifestar sobre projetos em pauta, inscritos previamente e acatado pelo presidente da câmara.

V - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

VII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal na forma do artigo 111 da Constituição Estadual.

VIII – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à Administração e convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

V – emitir parecer sobre os Projetos de Leis submetidos a sua apreciação;

VI – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução e exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, devidamente aprovado pelo plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas Representações Partidárias, para que em seu nome expressem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo único. No início de cada sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Art. 25. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, sua política, sobre o provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 26. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, ou vice prefeito, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incomparável com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 27. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, poderá comparecer mediante requerimento, perante o Plenário ou a qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 29. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I— tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II— propor projeto que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III— apresentar projetos de lei propondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV— representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- V— contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VI— enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;
- VII— elaborar e enviar, até o dia 1º de Agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na Lei Orçamentária da Câmara; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)**

Art. 30. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- XIII - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;
- XIV - solicitar suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária;
- XV – assinar as atas das sessões da Câmara;
- XVI – propor projetos de Decreto legislativo dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar:

- a) a concessão de auxílio e subvenções;
- b) a concessão e permissão de serviços públicos;
- c) a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- d) a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- e) a alienação de bens imóveis;
- f) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- g) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- h) a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e a órgãos da administração pública;

VI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

VII – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VIII – delimitar o perímetro urbano e a expansão urbana;

IX – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

X – aprovar os Códigos Tributários, os de Obras, Edificações e de posturas municipais;

XI – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XII – dispor sobre a política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Lei Federal nº 10.257/2001 e os preceitos do art.182 da Constituição Federal.

XIII – autorizar o Prefeito Municipal, mediante lei específica para a área incluída previamente no Plano Diretor da cidade, nos termos da Lei Federal n.º 10.257/2001, para impor ao proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-se, sucessivamente, as seguintes penas:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos de dívida pública, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal.

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;

II – elaborar o Regime Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VI – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, ou com outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede, estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica;

XII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII – convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – conceder título honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII – fixar, nos termos do art.29, VI, da Constituição Federal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XIX – fixar, nos termos do art.29, V, da Constituição Federal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

~~a) havendo alteração do número de habitantes, apurada por órgão federal competente, após a fixação dos subsídios de que trata os incisos XVIII e XIX deste artigo, poderá, por iniciativa da Mesa Executiva da Câmara e mediante lei ordinária, ser alterado o valor dos subsídios dos Vereadores de acordo com os limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal, e atendidos os demais dispositivos constitucionais. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)~~

XX – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito quando eleitos, bem como os motivos de conhecer sua renúncia e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo;

XXI – criar comissões de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XXII – deliberar, com maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

XXIII – remeter ao Ministério Público no prazo de dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas por infração do decreto lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967;

XXIV – zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

XXV – convocar plebiscito ou referendo;

XVI – aprovar no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, convênios e contratos dos quais o Município seja parte, e que envolvam interesses municipais;

XVII – processar os vereadores, conforme dispuser a Lei;

XVIII – declarar a perda **ou suspensão** de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, na forma dos arts. 15 e 37 § 4º da Constituição Federal;

XIX – suspender, por meio de decreto-legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XX – sustar, por meio de decreto-legislativo, a eficácia dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXI – sustar as despesas não autorizadas, na forma do artigo 57 desta Lei;

XXII - o total das despesas do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, obedecerá aos limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior.

XXIII - a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

XXIV - constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao inciso anterior.

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos e terão acesso às repartições públicas Municipais para obterem informações do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 34 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quanto o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

III – a infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da Lei Federal;

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

I – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, a 10 (dez) sessões extraordinárias alternadas ou a 3 (três) sessões consecutivas, mediante convocação com antecedência de vinte e quatro horas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

§ 1º Além dos outros casos definidos do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais, que atentar de forma ilícita contra seus pares;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II a V, perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

§ 5º Os vereadores no exercício do mandato, terão ainda todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado do Paraná, para os membros da Assembléia Legislativa.

§ 6º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida a ampla defesa.

§ 7º A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos vereadores.

Art.36. Não perderá o mandato o Vereador:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em licença para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)**

III – em licença para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração;

V – a licença-gestante ou paternidade, por geração ou por adoção, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente ou funcionário da câmara podendo optar pelo salário maior, conforme previsto no art. 34. inciso II, aliena “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

~~§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)**~~

§ 5º Independente de requerimento considerar-se à como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

§ 8º A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereadores nos casos de vaga ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

Art. 38. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que neles confiaram ou de quem recebem informações.

SEÇÃO V **Do Processo Legislativo**

Art. 39. O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções;

V – decretos legislativos;

Art. 40. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

~~III – de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)~~

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma legislatura, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

§ 5º Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

~~§ 6º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)~~

Art. 41. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 42. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: **(Revogados os incisos V, VII, VIII, IX, XVIII, XIX, XX e XXI pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)**

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

~~V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;~~

VI – Lei instituidora da guarda municipal;

~~VII – Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~

~~VIII – Estatuto dos Servidores Municipais;~~

~~IX – Leis que aumentem os vencimentos dos Servidores Municipais;~~

X - concessão de serviço público;

XI - concessão de direito real de uso;

XII - alienação de bens imóveis;

XIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

XIV - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

XV - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XVI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

~~XVII – criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;~~

~~XVIII – realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;~~

~~XIX – rejeição de veto;~~

~~XX – Regimento Interno da Câmara Municipal;~~

~~XXI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~

XXII - isenções de impostos municipais;

XXIII - todo e qualquer tipo de anistia;

XIV - concessão administrativa de uso.

Art. 43. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

§1º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

§2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual quando compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Art. 44. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara como: criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos membros da câmara Municipal.

Art. 45. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que haja interesse público relevante devidamente justificado e acatado pela mesa diretora.

§ 1º Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até quinze dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, independentemente dos pareceres das Comissões Permanentes e

em tempo hábil para os turnos de apreciação a que estiver sujeito, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 46. Aprovado o projeto de lei, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no todo ou em parte, dentro de quinze dias úteis, contados daqueles em que ele o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto, se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto Plenário da Câmara será, dentro de quinze dias, a contar da data do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, por escrutínio (aberto) secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação. (a câmara poderá promulgar)

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 45 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa fazê-lo, observada a precedência de cargos.

§ 8º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo Municipal obrigado a suplementar as dotações próprias da Câmara, que provisionarão as respectivas despesas consignadas no Orçamento-Programa vigente.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de Lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 47. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada, que serão elaborados nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49. O cidadão, que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, deste que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, (dando nome, cpf ou rg) antes de iniciada a Sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referencia à matéria sobre qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO VI

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 50. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e o que dispõe sobre o assunto a Constituição Estadual.

Art. 51. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação. **(Revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)**

~~§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.~~

~~§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.~~

~~§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.~~

~~§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

~~§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.~~

~~§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

Art. 52. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos estabelecidos no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Art. 53. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal, atendidos os critérios estabelecidos em seu teor. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)**

~~§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)**~~

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º deste artigo.

~~**Art. 54.** A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)~~

Parágrafo único. No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 55. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. (será através de diárias)

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 56. A fiscalização municipal, especialmente a contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57. O controle da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá parecer prévio sobre as prestações de contas encaminhadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio serão prestadas em separado diretamente ao Tribunal de Contas. (e a câmara)

§ 3º As contas do Município de Siqueira Campos (Poder Executivo e Legislativo) serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo por este assinalado. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)

I - a Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II – o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas do Prefeito, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

Art. 58. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e sobre as do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

Art. 59. As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta poderá ser efetuada no recinto da Câmara, sob a supervisão de servidor responsável. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)**

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identidade e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 60. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 13 desta lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e nulos.

Art. 63. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, às vinte horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, observar as leis da União do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou a vacância do cargo, o Presidente da Câmara assumirá a administração municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 67. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente, mas para concorrer a outros cargos, deverá renunciar ao respectivo mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 68. O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade;

~~II – em gozo de férias;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada até 10 (dez) dias após o retorno.

~~§ 3º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma da SEÇÃO VI – Da Remuneração dos Agentes Políticos, desta Lei Orgânica.

Art. 69. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas seu resumo, que irá à publicação.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administração pública municipal;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, bem como a execução de serviços públicos por terceiros, com autorização legislativa;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

X – encaminhar aos órgãos competentes os planos de ampliação e as prestações de contas exigidas em lei;

XI – fazer publicar os atos oficiais;

XII – prestar à Câmara, dentro de Quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de observação das respectivas fontes dos dados pleiteados;

XII-A Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa.

XIII – prover os serviços e obras da administração pública;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias, compreendendo créditos suplementares e especiais que devem ser despendidas por duodécimos.

XVI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento (de acordo com o plano diretor e código de obras do município), arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, como também, abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XXIV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei e com autorização da Câmara Municipal;

XXV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI – desenvolver o plano viário do município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXVIII – providenciar sobre o incremento do ensino municipal;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

Art. 72. O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIII e XXII, do artigo anterior;

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito.

SEÇÃO III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 73. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 74. As incompatibilidades declaradas no art. 34, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

§ 1º Além de outros definidos em legislação aplicável à espécie, constituem crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal:

I - o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal que supere o limite constitucional estabelecido;

II - o não envio dos recursos da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;

III - o envio dos recursos da Câmara Municipal a menos em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

§1º O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

§ 2º. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito (ou comissão determinada pelo plenário) da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassa-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou município eleitor e será admitida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º No caso de denúncia formulada por Vereador, este não participará de qualquer votação relativa à denúncia, especialmente daquela do julgamento.

§ 5º A cassação do mandato de Prefeito será decidida pelo voto nominal e aberto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º O Regimento Interno da Câmara definirá o processo de julgamento assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 77. Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 34, 35, e 68 desta Lei Orgânica, no que couber;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

SEÇÃO IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 79. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80. São condições essenciais para a investidura, no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por ela, para prestação de esclarecimentos oficiais;

Art. 82. A infringência do inciso IV do artigo anterior, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 1º Aplicam-se aos auxiliares diretos do Prefeito, no que lhes couber, as mesmas incompatibilidades previstas para o Prefeito nesta Lei.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara por infração político-administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal.

§ 3º O disposto nos parágrafo 1º, 2º deste artigo aplica-se aos demais ocupantes de cargos em comissão da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município.

Art. 83. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 85. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvo o disposto no inciso anterior e no art. 87, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI, XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 34, de 13.12.2001);

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98);

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98);

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato de eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, empresa ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art.86-A. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os níveis de vencimento e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único. A criação, a denominação e as condições de provimento de cargos da Câmara Municipal serão feitos por meio de resolução do Plenário, e far-se-á por lei a fixação da respectiva remuneração, ambos de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 86-B. Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos auxiliares diretos do Prefeito, nem aos servidores municipais admitidos mediante concurso público.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 87. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da Federal. (Alterado pela Emenda 41/200)

I - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

II - Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

III - Os direitos previstos nos incisos XVIII e XIX do artigo 7º da Constituição Federal também será exercido pelos pais adotivo, nos termos da lei.

IV - Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente da entidade de previdência do Município.

V - É garantida assistência gratuita aos filhos e dependentes do servidor municipal, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escola.

87-A. Cabe ao Município a implantação de sistema de previdência social, atendendo aos princípios previstos na Constituição Federal, garantida a participação dos servidores na gestão e no controle.

§ 1º A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória, seja no caso de cargo de provimento efetivo, seja no cargo de provimento em comissão, sendo facultativa no caso de ocupante de cargo em comissão, não servidor municipal, desde que comprove ser segurado de outro sistema de previdência.

§ 2º O cônjuge ou companheiro de servidora e o cônjuge ou companheira de servidor segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

§ 3º A contribuição social do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

§ 4º É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 88. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher com proventos integrais;

b) Os requisitos a que se refere a alínea “a” do inciso III do artigo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

c) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20/98).

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III “a” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Ao servidor municipal é assegurado o adicional por tempo de serviço, nos termos da lei, e a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte e cinco anos de efetivo exercício, os quais se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2012)**

§ 7º É vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias através de decreto ou por qualquer ato municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 89. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

I - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

II - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

III - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

IV – A Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

a) tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 85, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

b) contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele integrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Nenhum servidor ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

§ 5º É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

TÍTULO III **Da Organização Administrativa Municipal**

CAPÍTULO I **Da Estrutura Administrativa**

Art. 90. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classifica em: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 91. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e a distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e o Legislativo, na administração direta ou indireta, serão objeto de publicação mensal, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 92. O prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, por edital, o balancete resumido de receita e da despesa;

III – mensalmente, por edital, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

SEÇÃO II Dos Atos Administrativos

Art. 93. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de aprovação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeito externos não privativos da lei;
- i) permissão de uso de bens municipais;
- j) fixação e alteração dos preços, dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

II – portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e de mais atos de efeitos individuais relativo aos Servidores Municipais;
- b) lotação e relotação no quadro de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos, ou outros casos determinados em lei ou decreto;
- d) criação de comissões e designação de seus membros;
- e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

III contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

SEÇÃO III **Das Proibições**

Art. 94. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 95. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV Das Certidões

Art. 96. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 1º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. É vedada a cobrança de taxas para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

CAPÍTULO III Dos bens Municipais

Art. 97. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

§ 1º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social.

§ 2º Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo – tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouro público e outros da mesma espécie;

II- de uso especial – os do patrimônio administrativo, destinados a administração, tais como os edifícios das Repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III – Bens dominiais – aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, que são considerados como bens patrimoniais disponíveis;

Art. 98. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 100. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, dependerá de autorização da Câmara Municipal e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de licitação, e, na doação, deverão constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

II – quando móveis, dependerá de licitação, e na doação, deverá ser permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentada;

Parágrafo único. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102. A aquisição de móveis e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito e da autorização da Câmara Municipal.

Art. 103. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, lanches e refrigerantes.

Art. 104. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decreto.

Art. 105. Poderá ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único. O arbitramento da remuneração devida ao Município e referida neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização.

Art. 106. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 106-A Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

Art. 107. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – os pormenores para a sua execução, a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os recursos para o atendimento das respectivas despesas, os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º As obras públicas poderá ser executada pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

§ 4º A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 108. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 109. As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 110. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios, com autorização legislativa.

Parágrafo único. As obras e serviços de grande vulto ou que resulte impacto ambiental ou que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 111-A. Sempre que entender necessária a verificação de irregularidades em obras e serviços municipais, poderá a Câmara Municipal, nos termos da lei, constituir Comissão de Inquérito ou, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, contratar auditoria externa, ficando o Poder Executivo, neste caso, obrigado a repassar recursos suplementares para tal fim.

CAPÍTULO V **Da Administração Tributária e Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 112. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 113. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás liquefeito e querosene;

IV – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – não compreendidos no artigo 155,II, da Constituição Federal –, definidos em lei federal complementar;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 113-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002).

Art. 114. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 115. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitado os direitos individuais e nos termos da lei.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117. O Município poderá instituir contribuição que será cobrada de seus servidores, para o custeio dos benefícios a eles concedidos pelo sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e Da Despesa

Art. 118. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultados do Fundo de Participação dos Municípios e a utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119. Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento dos produtos da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Art. 120. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios-FPM em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 121. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

Art. 122. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 123. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 124. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito extraordinário.

Art. 125. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimentos do correspondente encargo.

Art. 126. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Art. 127. A elaboração e a execução do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceituados nesta Lei Orgânica.

§ 1º Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;

II – orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

IV – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

V – os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;

VI – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O poder Executivo, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer sendo apresentadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei;

IV - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

a) diretrizes orçamentárias: 30 de abril;

b) plano plurianual e orçamento anual: 31 de agosto.

c) Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

d) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto alínea “a” deste inciso será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração, direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III – o orçamento da segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público Municipal;

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§ 3º É obrigatória a inclusão, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º Fica proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios, devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia definidos no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 129-A. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

Art. 130. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado nesta Lei Orgânica, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, quando não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 131. A Câmara não enviando, no prazo consignado nesta Lei Orgânica, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 132. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 133. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 134. A execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, não poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 135. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para cobertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 137. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 da citada Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas nos artigos 165, § 8º, e 167, § 4º da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive nos mencionados no art. 129 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será administrada para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou Calamidade Pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 112 e dos recursos de que trata o artigo 119 desta Lei, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 138. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades políticas.

Art. 139. Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município à previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 139-A. Para os fins do disposto no *caput* do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do artigo 139 desta Lei;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º. A repartição dos limites globais deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 4º Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei complementar federal referida no *caput* deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança:

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 5º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo desde que ato motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 6º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 7º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 140. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

I - Toda atividade econômica desenvolvida no Município obedecerá aos princípios constitucionais.

Art. 141. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 142. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 143. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mais também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 144. O município assistirá aos trabalhadores rurais e às suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 145. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 146. O Município dispensará à microempresa e à pequena, assim definidas em lei federal, as atividades artesanais, entidades beneficentes, organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo e as cooperativas que assistam aos trabalhadores, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela alienação ou redução desta por meio de lei.

§ 1º É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 146 –A. O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

Art. 146-B. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º - O Município objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I – Implantação de uma política de geração de empregos com a expansão do mercado de trabalho;

II – Utilização de pesquisa e de tecnologia como instrumentos de aprimoramentos das atividades econômicas;

III – Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais comerciais agropecuários;

IV – Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizados no Município;

V – Defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI – Eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

VII – Atuação conjunta com instituições federais e estaduais, das implantações, na área do Município, das seguintes políticas, voltada ao estímulo dos setores produtivos:

a) créditos;

b) estímulos fiscais;

VIII – Redução das desigualdades sociais.

§ 2º O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando à:

I – Aproveitar as mão-de-obra existente;

II – Aproveitar as matérias-primas locais;

III – Comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV – Melhorias de condição de vida de seus habitantes.

V – a Implantação de oficinas de formação de mão-de-obra;

VI – A atividade artesanal.

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 147. O município criará Comissão de Defesa do Consumidor -COMDECON- visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

CAPÍTULO II **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 148. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante ao previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

§ 4º O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 148-A. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 149. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

Art. 149-A. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º Compete ao Município, nos termos da lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento.

VII – caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

§ 2º A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Estado e do Município e das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º A receita do Município destinada à seguridade social constará do respectivo orçamento.

CAPÍTULO III **Da Saúde**

Art. 150. Sempre que possível, O Município promoverá:

I – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através de ensino fundamental;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos e ao alcoolismo;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 150-A. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 150-B. O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I – oportunidade de acesso aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao ambiente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;

IV – opção quanto ao tamanho da prole;

V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

§ 1º As ações e os serviços de saúde são de relevância pública e caberá ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou por meio de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado – no Município – com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única no Município;

II – atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – universalização da assistência de igual qualidade;

IV – integração da comunidade por meio das instâncias colegiadas: Conferências Municipais de Saúde e Conselhos Municipal e Distritais de Saúde;

V – acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

VI – utilização do método epidemiológico para o planejamento;

VII – gratuidade do atendimento nos serviços públicos, e daqueles contratados ou conveniados pelos SUS.

§ 3º As Conferências Municipais de Saúde e os Conselhos Municipal e Distritais de Saúde, todos de caráter paritário, serão criados por lei, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores na sua composição.

§ 4º O Sistema Único de Saúde no Município será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual, federal e da segur00000idade social, além de outras fontes.

§ 5º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no Município constituirão um Fundo Municipal de Saúde, vinculado e administrado pela Secretaria ou Diretoria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento, ao controle e à fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 6º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais, a serem definidos em lei federal complementar, calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º da Constituição Federal.

§ 7º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste e mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 8º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 150-C. Para atendimento às necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de Calamidade Pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, assim de pessoas naturais como jurídicas, assegurada a estas justa indenização.

§ 1º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde no Município deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do Sistema.

§ 2º É vedada qualquer cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros - incluídas as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos -, referentes às condições explícitas dos referidos contratos ou convênios.

Art. 150-D. Ao Sistema Único de Saúde no Município, compete:

I – a coordenação, o planejamento, a programação, a organização e a administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual e nacional;

II – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes dos Conselhos Municipal e Distritais de Saúde;

III – a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais;

IV – o desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional;

V – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho:

a) proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;

b) o acesso às informações sobre os riscos de saúde;

- c) as informações sobre a avaliação de suas condições de saúde;
- d) a avaliação das fontes de risco;
- e) a interdição de máquina, de setor ou de todo o ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde;
- f) a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;
- g) a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;
- h) uma política de prevenção de acidentes e doenças.

VI – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

- a) a saúde em todas as fases do seu desenvolvimento;
- b) o atendimento médico para a prática de aborto nos casos excludentes de antijuridicidade previstos na legislação penal;
- c) o estímulo ao aleitamento materno;
- d) a prevenção do câncer ginecológico;
- e) a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- f) o tratamento das patologias ginecológicas mais comuns;
- g) a assistência ao pré-natal, ao parto e ao puerpério.

VII – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher, ao homem ou ao casal o direito à auto-regulação da fertilidade, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência;

IX – o desenvolvimento de programas educativos sobre os malefícios de substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano;

X – o planejamento, a formulação e a execução de ações de controle do ambiente e de saneamento básico;

XI – a participação na elaboração e atualização da proposta orçamentária de que trata esta Lei Orgânica;

XII – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIII – a garantia do cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante – intensificando programas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos –, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transformação de sangue e de seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

XIV – a normatização e a execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV – o estabelecimento de normas, a fiscalização e o controle de edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual ou coletivamente na saúde do cidadão;

XVI – o desenvolvimento de ações de saúde que visem à prevenção, ao controle e ao tratamento dos distúrbios e doenças mentais e crônico-degenerativas;

XVII – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de programas que garantam à criança:

- a) a prevenção das doenças próprias da idade;
- b) o acesso à alimentação balanceada com teor protéico-calórico adequado;
- c) a redução dos índices de acidentes mais comuns.

Art. 151. A inspeção média, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório e gratuito.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 152. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e ao urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, Da Educação, Da Cultura e do Desporto

Art. 153. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

§ 2º O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

§ 2º compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção á infância, á juventude e ás pessoas portadoras de necessidade especiais, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edificios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º O Município buscará garantir a pessoa portadora de necessidades especiais sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de necessidades especiais;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – estímulo aos pais e ás organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

II – colaboração com as entidades assistenciais que visem á proteção e educação da criança;

III – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

IV – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

V - Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

VI - O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

VII - O Conselho Municipal da Condição Feminina será órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estu-

dos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo.

VIII - A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos portadores de necessidades especiais.

IX - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescentes, da pessoa portadora de excepcionalidade e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

X - Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de necessidades especiais.

a) Município promoverá o apoio necessário aos idosos e aos portadores de necessidades especiais para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

b) Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

XI - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

XII - O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de necessidades especiais e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 154. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 155. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

a) O atendimento aos portadores de necessidade especiais poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos,

sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa portadora de necessidades especiais, nos termos da lei.

b) Deverão ser garantidas aos portadores de necessidades especiais a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

a) As empresas locais são obrigadas por força da inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

b) Para cumprimento do disposto na alínea “a” deste inciso, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

c) As creches e escolas de Educação Infantil da rede Municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – implantação no Município de um programa de ensino com a finalidade de erradicar o analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;

VIII – auxílio aos estudantes de terceiro grau, conforme dispuser a lei;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência á escola.

§ 4º Ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

§ 5º Informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 156. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 157. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, em colaboração com a União e o Estado.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílios do Município.

§ 3º O Município constituirá, a educação para o trânsito, disciplina obrigatória nas escolas municipais.

§ 4º O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

§ 5º O Município não concederá incentivos, nem benefícios, a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 158. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do aluno, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar na localidade.

Art. 159. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ 1º O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 2º É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

Art. 160. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 161. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 162. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.163. O Governo Municipal prestará a todos os professores do 1º grau, que lecionam nas escolas rurais, um auxílio pecuniário nas suas despesas de transporte.

Parágrafo único. O percentual será fixado considerando a distância de cada estabelecimento de ensino da sede do Município.

Art. 164. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

I - Os currículos das escolas mantidas pelo Município atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

II - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O Município implantará, na forma da lei, os sistemas de escolas com tempo integral.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 165. Os diretores das escolas municipais, cujos cargos venham a ser criados, serão escolhidos através de voto direto do corpo docente, dos descentes maiores de dezesseis anos de idade e por seu representante legal ou responsável; a regulamentação do assunto de que trata este artigo será feita por meio de lei complementar.

Art. 166. A carreira do magistério constituir-se-á de quadro autônomo em relação aos dos servidores públicos, devendo ser regulamentado por lei.

Art. 166-A. A Lei instituirá o Conselho Municipal de Educação assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I – Baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;

II – Manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III – Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão estadual de ensino.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana**

Art. 167. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

I - O Plano Diretor, matéria de lei complementar, disporá, entre outras matérias, sobre:

a) Normas relativas ao desenvolvimento urbano.

b) Política de formulação de planos setoriais.

c) Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.

d) Proteção ambiental.

II - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- a) Regulamentação do zoneamento.
- b) Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.
- c) Aprovação ou restrição de loteamentos.
- d) Controle das construções urbanas.
- e) Proteção da estética da cidade.
- f) Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.
- g) Controle da poluição.

§ 2º Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - O planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

§ 3º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 4º Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

§ 5º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 6º A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

§ 7º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 167-A. São instrumentos de desenvolvimento urbano, além de outros:

I – o Plano Diretor;

II – os tributos, incluindo-se o imposto progressivo sobre a propriedade territorial e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

III – os institutos jurídicos;

IV – a regularização fundiária;

V – a discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda.

§ 1º. Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamento de população de baixa renda.

Art. 168. O direito a propriedade é inerente na natureza do homem, dependendo seus limites a seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória, no prazo fixado em lei municipal;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

§ 2º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

I - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

§ 3º Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

I - acesso de todos à moradia;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;

III- prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

VI - arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia.

§ 4º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas á formação de elementos aptos ás atividades agrícolas.

I – Criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública.

Art. 169. São isentos de tributos os veículos de tração-animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 170. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 170 -A. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art. 170-B. O direito de preempção confere ao Município preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

§ 4º A lei municipal prevista no § 1º deste artigo deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no § 3º.

Art. 171. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI **Do Meio Ambiente**

Art. 172. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integração dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

§ 5º O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I - Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.

II - Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

III - Incentivar as atividades de conservação ambiental.

IV - Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 6º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 7º O relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

§ 8º Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

§ 9º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

Art. 172 –A. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

§ 1º O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

§ 2º O Município estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em seu território, na forma da lei.

§ 3º O responsável pelo corte ou derrubada não autorizada de árvore verificada na área do Município fica sujeito ao pagamento de multa de importância igual a uma vez o salário mínimo local por árvore derrubada sem autorização; na reincidência além de multa em dobro, será promovido perante a justiça ação penal correspondente, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal de 4.771/65.

§ 4º O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Siqueira Campos, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

I - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

II - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

§ 5º O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

§ 6º As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

Art. 172-B. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

§ 1º O Município editará lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

§ 2º O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

CAPÍTULO VII **Da Política Agrícola**

Art. 173. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução do Plano.

§ 1º O plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais; integrará recursos, meios e programas dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

§ 2º - O plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I – a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- II – a rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;
- III – a conservação e sistematização dos solos;
- IV – a preservação da flora e fauna;
- V – a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- VI – o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VII – a assistência técnica e a extensão rural oficial;

VIII – a pesquisa;

IX – a armazenagem e a comercialização;

X – a fiscalização sanitária, ambiental e de uso de solo;

XI – a organização do produtor e trabalhador rural;

XII – o beneficiamento e transformação industrial de produtos agrícolas;

§ 3º Os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do município, referenciados neste artigo, § 2º, poderão ser executados por organismos do Estado, União ou diretamente pelo Município, cabendo ainda a co-participação, mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mútua responsabilidade dos poderes signatários sempre com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 174. A Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

I – elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;

II – elaborar o plano operativo anual, integrado às ações dos vários organismos do Município;

III – apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o plano operativo anual;

IV – opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural;

V – acompanhar e apoiar a execução do planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

VI – avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação privativa do Município;

VII – analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal;

Art. 174 - A. O Município adotará a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, ou outro conceito de qualidade superior que venha a surgir, na execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural.

§ 1º Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo, do ar, da água e da agricultura da zona rural do Município.

§ 2º É vedada a aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei, sendo também vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade, em qualquer propriedade agrícola do Município, sem a orientação de profissional habilitado.

§ 3º O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia que vise a minimizar os impactos ambientais no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetem a agricultura.

§ 4º As áreas agricultáveis pertencentes ao Município poderão ser arrendadas para famílias que comprovem tradição agrícola e não possuam terra, na forma da lei.

Art. 174-B. O Município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, e especialmente:

I – construir e manter creches para os filhos dos trabalhadores rurais volantes;

II – construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;

III – estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;

IV – cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que este seja feito com segurança e qualidade.

V - A Lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

a) Tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

b) Apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores;

c) Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reformas agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

Art. 174-C. Observada a lei federal, o Município desenvolverá esforços com o fim de participar do processo de implantação da reforma agrária em seu território, por meio:

I – do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que promoverá:

a) cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra, potenciais beneficiários da reforma agrária;

b) estudos destinados a soluções para a reforma agrária;

II – ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, o atendimento à saúde e à educação, o apoio e a orientação técnica e a extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

§ 1º Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I – Não participar de programas de manejo integrado de solo e águas;

II – proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

III – Omitir-se na emissão de Nota de Produtor do Município.

TÍTULO V **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 1º. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgação com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 2º. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidão sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6º. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 139 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 7º. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso de Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da seção legislativa.

Art. 8º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Siqueira Campos, em 23 de outubro de 2007.

Rosana Ramos da Silva Peres
Presidente

Marcos Adriano dos Reis
Vice- Presidente

José Bueno de Carvalho
Primeiro Secretário

João Fernandes de Azevedo

Segundo Secretário

Arnaldo Ribeiro Luska
Vereador

João Lopes da Silva
Vereador

Paulo César Leite dos Santos
Vereador

Sebastião Pereira Marcondes
Vereador

Ulices Pereira Ávila
Vereador